SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238259 - SP (2026/0144874-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS ARRUDA
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUTOS REMETIDOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA PRIMEIRA FASE.

1. A ação de exigir contas veicula obrigação de natureza pessoal e não tem por pressuposto dívida líquida; por isso, está sujeita à prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, e não ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I.

2. Na hipótese de contrato garantido por alienação fiduciária, após a alienação extrajudicial do bem retomado, o dever de prestar contas decorre diretamente do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, configurando obrigação legal de natureza pessoal, também sujeita ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

3. O acórdão recorrido diverge da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça ao enquadrar a ação de exigir contas no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, motivo pelo qual se reconhece a violação ao art. 205 do Código Civil e se impõe o afastamento da prescrição pronunciada.

4. Agravo interno provido; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial provido para afastar a prescrição aplicada com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da primeira fase da ação de exigir contas, observado o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60075334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f4139e3b-4716-4e88-a491-9cf32cf1260b

08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: f4139e3b-4716-4e88-a491-9cf32cf1260b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238259 - SP (2026/0144874-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS ARRUDA
ADVOGADO	:	SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS EM CONTRATO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. DIVERGÊNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AUTOS REMETIDOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA PRIMEIRA FASE.

1. A ação de exigir contas veicula obrigação de natureza pessoal e não tem por pressuposto dívida líquida; por isso, está sujeita à prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil, e não ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I.

2. Na hipótese de contrato garantido por alienação fiduciária, após a alienação extrajudicial do bem retomado, o dever de prestar contas decorre diretamente do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, configurando obrigação legal de natureza pessoal, também sujeita ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

3. O acórdão recorrido diverge da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça ao enquadrar a ação de exigir contas no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, motivo pelo qual se reconhece a violação ao art. 205 do Código Civil e se impõe o afastamento da prescrição pronunciada.

4. Agravo interno provido; agravo em recurso especial conhecido; recurso especial provido para afastar a prescrição aplicada com base no art. 206, § 5º, I, do Código Civil e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da primeira fase da ação de exigir contas, observado o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59763700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:11
Código de Controle do Documento: 7e49024e-e45c-4e6f-8949-d3d14eddf5d4

Trata-se de **agravo interno** interposto por ANTONIO CARLOS ARRUDA contra decisão da Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 455-456) que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 7/STJ, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

No recurso especial (e-STJ, fls. 375-385), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente apontou violação do art. 205 do Código Civil, sustentando, em síntese, que a hipótese não versa sobre cobrança de dívida líquida, mas sobre pretensão de apuração de eventual saldo, de modo que incidiria o prazo prescricional decenal. Trouxe, ainda, dissídio jurisprudencial.

Inadmitido o recurso especial na origem, sobreveio o agravo, ao qual a Presidência negou conhecimento, na decisão ora agravada.

No agravo interno (e-STJ, fls. 459-462), a parte agravante sustenta que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissão, inclusive o óbice da Súmula 7/STJ, atendendo ao princípio da dialeticidade, razão pela qual deve ser afastado o óbice formal e conhecido o agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Revendo a decisão recorrida, o agravo interno merece prosperar para melhor exame da controvérsia.

Com efeito, da leitura das razões do agravo em recurso especial, extrai-se que a parte, ainda que de forma sucinta, insurgiu-se contra os fundamentos que ampararam a inadmissão do recurso especial na origem, expondo as razões pelas quais entende tratar-se de questão exclusivamente de direito, apta a afastar o óbice da Súmula 7/STJ, bem como demonstrando a alegada afronta a dispositivo de lei federal e o dissídio pretoriano. Nesse contexto, e em homenagem ao princípio da primazia do julgamento de mérito, tenho por superado o óbice formal reconhecido na decisão agravada, passando ao exame do agravo em recurso especial e, por conseguinte, do próprio recurso especial.

Todavia, ultrapassada a barreira do conhecimento, o recurso especial não comporta provimento.

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se a definir o prazo prescricional aplicável à ação de exigir contas ajuizada pelo devedor fiduciante, com o propósito de apurar eventual saldo remanescente decorrente da alienação extrajudicial do bem apreendido em ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária.

O Tribunal de origem, ao enfrentar a questão, assentou que (e-STJ, fl. 345):

> *"O prazo prescricional para exigir dívidas resultantes de documento público ou particular, como é caso do presente contrato de mútuo, tenha ou não ele força executiva e seja com ou sem garantia de alienação fiduciária, é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil."*

Documento eletrônico VDA59763700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:11
Código de Controle do Documento: 7e49024e-e45c-4e6f-8949-d3d14eddf5d4

E prosseguiu, quanto ao termo inicial (e-STJ, fl. 346):

> *"E o início da contagem do prazo prescricional corresponde à data do trânsito em julgado da ação de busca e apreensão julgada procedente."*

Essa premissa interpretativa, contudo, não se sustenta e destoa da orientação desta Corte Superior.

Com efeito, a ação de exigir contas veicula pretensão fundada em obrigação de natureza pessoal, sujeitando-se, por isso, ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, e não ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, próprio da cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

A própria natureza do procedimento afasta a noção de dívida líquida como seu pressuposto. A ação de exigir contas, regulada pelos arts. 550 e seguintes do Código de Processo Civil, desdobra-se em duas fases: na primeira, discute-se o dever de prestar contas, condenando-se o réu a apresentá-las em caso de procedência; na segunda, examinam-se as contas prestadas e apura-se o saldo, se houver. A liquidez é, portanto, resultado eventual do procedimento, e não sua condição de partida. A pretensão do autor não é a de cobrar quantia certa, mas a de obter a apresentação ordenada de receitas e despesas relacionadas à relação jurídica subjacente, com vistas à apuração de eventual saldo — que tanto pode ser favorável ao autor quanto ao réu.

Tal qualificação não se altera pela circunstância de a ação ser ajuizada pelo devedor fiduciante, em face do credor fiduciário, após a alienação extrajudicial do bem retomado em busca e apreensão. Ao contrário: nessa hipótese, o dever de prestar contas decorre diretamente do art. 2º do Decreto-Lei 911/1969, que impõe ao credor fiduciário, após a venda do bem, aplicar o produto no pagamento do crédito e nas despesas de cobrança e entregar ao devedor o saldo eventualmente apurado. Trata-se de obrigação legal de natureza pessoal, cuja pretensão de exigibilidade se submete ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PROCEDIMENTO DA PRIMEIRA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.[...]*
> *4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto à tese prescricional, pois* ***a ação de exigir contas é de natureza pessoal e se submete ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil.***
> *5. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*
> *6. Incide a Súmula n. 83 do STJ quanto ao procedimento e alegado desrespeito ao art. 550, § 2º, do Código de Processo Civil, pois, na primeira fase da ação de exigir contas, a controvérsia restringe-se à verificação da existência ou não do dever jurídico de prestar contas, ficando a análise da regularidade das contas reservada à segunda fase do procedimento.*
> *(REsp n. 2.134.281/MG, relator Ministro* ***João Otávio de Noronha****, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026, destaquei.)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO.*

Documento eletrônico VDA59763700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:11
Código de Controle do Documento: 7e49024e-e45c-4e6f-8949-d3d14eddf5d4

INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.[...]
3. O acórdão recorrido fundamenta adequadamente a decisão e não incorre em negativa de prestação jurisdicional, pois analisa integralmente a controvérsia e explicita as razões do convencimento do julgador, conforme exige o art. 1.022 do CPC/2015.
4. O órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes, bastando que decline os motivos que embasam sua decisão.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a pretensão de exigir contas tem natureza pessoal e, portanto, sujeita-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
*(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.664.565/DF, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE ENCERRA A PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Esta Corte Superior entende que "É cabível a fixação de verba honorária sucumbencial na decisão que encerra a primeira fase da ação de exigir contas (Súmula 83/STJ)" (AgInt no AREsp 1.425.481/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).
2. "A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes" (AgInt nos EDcl no REsp 1.952.570/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021).
3. Agravo interno desprovido.
*(AgInt no AREsp n. 2.165.736/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, destaquei.)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRETENSÃO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC/02. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação de prestação de contas.
2. A ação de prestação de contas tem por base obrigação de natureza pessoal, a ela se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do CC/02. Precedentes.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência.
4. Agravo interno no recurso especial não provido.
*(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.952.570/PR, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021, destaquei.)*

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: AREsp 3.193.413, Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), DJEN de 17/6/2026.

Aplicada essa orientação à hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte ao enquadrar a ação de exigir contas no art. 206, § 5º, I, do

Documento eletrônico VDA59763700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:11
Código de Controle do Documento: 7e49024e-e45c-4e6f-8949-d3d14eddf5d4

Código Civil, como se cuidasse de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, quando, na realidade, **a pretensão é de natureza obrigacional pessoal, submetida à regra geral do art. 205**.

Configurada, pois, a violação ao art. 205 do Código Civil, com a indevida aplicação, pela Corte de origem, do art. 206, § 5º, I, do mesmo diploma.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reformando a decisão agravada, conhecer do agravo e, desde logo, **dar provimento ao recurso especial**, a fim de afastar a prescrição pronunciada com fundamento no art. 206, § 5º, I, do Código Civil e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento da primeira fase da ação de exigir contas, observado o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59763700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:47:11
Código de Controle do Documento: 7e49024e-e45c-4e6f-8949-d3d14eddf5d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.238.259 / SP

Número Registro: 2026/0144874-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10041982120248260132

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS ARRUDA
ADVOGADO	: SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS ARRUDA
ADVOGADO	: SAMUEL MARUCCI - SP361322
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:20
Código de Controle do Documento: 54953c0b-fa76-47a4-9242-142ba896705c

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:20
Código de Controle do Documento: 54953c0b-fa76-47a4-9242-142ba896705c